

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2003

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizadas em obras e edificações e dá outras providências

Autor: Deputado Neucimar Ferreira Fraga

Relator: Deputado Luciano Castro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.767, de 2003, de autoria do Deputado Neucimar Ferreira Fraga, objetiva, primordialmente, fixar um prazo para que o Tribunal de Contas da União julgue as ações fiscalizatórias realizadas na área de obras e edificações, vedando, até a Decisão terminativa daquela Corte de Contas, qualquer sobrestamento da execução de obras e edificações, com fundamento apenas em determinações emanadas de ações fiscalizatórias inconclusas.

Além disso, a presente proposta estabelece que:

- será expedida ao contratado prévia notificação para responder a todos os termos da ação fiscalizatória;
- incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade fiscalizadora que ultrapassar o prazo estabelecido para o pronunciamento de Decisão terminativa acerca de obras e edificações;

- é garantido ao Poder Público, no prazo da ação fiscalizatória, reter até 15% (quinze por cento) do valor contratado mensalmente enquanto não houver Decisão terminativa a respeito;
- serão revertidos para o Poder Público, no caso de Decisão terminativa desfavorável ao contratado, os recursos retidos (supracitados) durante o processo de fiscalização, caso em que se dará, obrigatoriamente, a rescisão contratual;
- é lícito ao Poder Público realizar contratação emergencial para continuidade de execução de contratos rescindidos na área de obras e edificações, com o fim de evitar o perecimento ou deterioração do objeto contratado.

Na sua justificação, o autor argumenta que se faz necessário evitar que a ação do tempo, advinda da morosidade fiscalizatória e processual das autoridades responsáveis, venha a ocasionar a depreciação, deterioração ou até mesmo a inutilização de etapas de obras e edificações já realizadas, com o conseqüente desperdício dos recursos públicos empenhados.

Nesse sentido, segundo o autor, a presente proposição visa assegurar uma maior agilidade aos processos fiscalizatórios de obras e edificações e garantir que a sociedade, beneficiária principal dos recursos e investimentos públicos, tenha mitigado seus prejuízos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, mediante controle externo, a ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, assim como a responsabilidade pela análise das prestações de contas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, não há como se questionar o poder/dever que tem o Congresso Nacional, perante a sociedade brasileira, de fiscalizar o manuseio e a correta aplicação dos recursos públicos por parte de quem quer que os receba, sem nenhum tipo de discriminação, sempre no intuito de preservar os interesses maiores da nossa sociedade, inclusive quando se mostrarem necessárias correções de desvios verificados.

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora sob análise. Entendemos, entretanto, propor-lhe substitutivo, a fim de compatibilizar o objetivo pretendido com o arcabouço legal já existente e com a realidade operacional do Tribunal de Contas da União, bem como para aperfeiçoá-lo em termos de redação técnica legislativa.

As mudanças sugeridas dizem respeito, basicamente, aos seguintes pontos, com suas respectivas justificativas:

- alteração do termo Decisão terminativa para Decisão, em virtude de que, no âmbito do TCU, o primeiro termo se refere à Decisão irrecurável, ou seja, que, em virtude das fases processuais e recursais poderá demorar anos para ser exarada, tornando inexecutável o objetivo pretendido;
- alteração do prazo para conclusão da fase fiscalizatória de obras e edificações e conseqüente pronunciamento de Decisão do TCU, ajustando-o à realidade operacional

daquele órgão, advinda, inclusive, da necessidade de propiciar todos os meios de defesa ao contratado na fase processual e ao mesmo tempo possibilitar uma intervenção tempestiva na execução contratual de obras e edificações de porte razoável;

- supressão da imputação de crime de responsabilidade às autoridades fiscalizadoras que não cumprirem o prazo disciplinado, uma vez que, notoriamente, o atraso pode ser justificável perante a ocorrência de uma gama de eventos não previsíveis ou controláveis e alheios à vontade dessas autoridades, conforme se verifica muitas vezes, ainda hoje, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não havendo o porquê desse tratamento tão rígido e diferenciado ao TCU, órgão absolutamente consciente do seu papel institucional e que tanto têm se esmerado no auxílio a esta Casa no desempenho de suas tarefas constitucionais;
- supressão da outorga ao Poder Público da retenção de até 15% (quinze por cento) do valor contratado mensalmente durante a fase fiscalizatória, pois isto é contraditório com o próprio espírito do projeto (de não imputar punições preventivas antes da coisa julgada);
- supressão da obrigatoriedade de rescisão contratual em caso de Decisão do TCU desfavorável ao contratado, uma vez que nem sempre essa será a melhor solução para corrigir o desvio ocorrido ou satisfazer o interesse público envolvido, estando já bem disciplinado nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 os casos que ensejam a rescisão contratual e as suas consequências;
- supressão da faculdade oferecida ao Poder Público de realizar contratação emergencial para continuidade de execução de contratos rescindidos, uma vez que essa modalidade de contratação já é permitida, desde que justificadamente, no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.767, de 2003, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2003

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizada na área de obras e edificações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão, sustação, embargo ou qualquer outra forma de sobrestamento da execução de obras e edificações, indicada como resultado de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, só poderá ser efetivada após Decisão daquela Corte de Contas, sendo respeitadas, até então, todas as etapas contratuais ajustadas.

§ 1º Ao contratado será expedida prévia notificação para responder a todos os termos da ação fiscalizatória.

§ 2º O prazo para a expedição de Decisão do Tribunal de Contas da União a respeito de ação fiscalizatória de obras e edificações será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, mediante justificação fundamentada, uma única vez, por 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

